



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI N° 135/2021

Autoria: Vereadora Camilla Hellen

EMENTA: "Dispõe sobre o acompanhamento integral para educandos portadores de Transtornos do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) no Município de Monte Mor".

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Vereadora Camilla Hellen, com objetivo criar programa nas escolas públicas para que o Poder Executivo capacite os profissionais da educação básica, para que acompanhem os jovens com TDAH de forma adequada, garantindo o cuidado e a proteção aos educandos portadores de tal transtorno.

Assim, a propositura legislativa foi encaminhada a esta Procuradoria Jurídica, para que, seja emitido o devido parecer quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos relativos ao projeto apresentado.

É o relatório. Passo a opinar.

Primeiramente, veja que, a implantação nas unidades educacionais públicas de programas voltados aos alunos portadores do transtorno do déficit de atenção (TDAH), trata-se de ação governamental que deverá ser realizada pelo Poder Executivo, isto porque, a implantação e execução de programas na Municipalidade constituem atividades puramente administrativas e típicas de gestão.



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

Assim, cabe, portanto, ao Chefe do Poder Executivo, no desenvolvimento de seu programa de governo, eleger prioridade e decidir se executará esta ou aquela ação governamental, definindo, entre outros pontos, as metas a serem cumpridas e as formas de atendimento aos municípios.

Como gestor do Município, é reservada ao Prefeito a incumbência da condução das políticas públicas, incluindo a saúde e a educação dos municípios, posto que, tem-se que os atos de mera gestão da coisa pública única e exclusivamente ao julgamento administrativo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, cuja prática não se sujeita

Não obstante, verifica-se que, conforme relatado em análise prévia realizado pela secretaria legislativa, o artigo 2º do referido Projeto de Lei está impondo obrigações ao Poder Executivo, sendo que o artigo 45 da Lei Orgânica de Monte Mor, dispõe as matérias privativas do Poder Executivo, conforme abaixo.

Art. 45. Compete, privativamente, ao Prefeito:

- I – nomear e exonerar os Secretários Municipais;
- II – exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da Administração Municipal;
- III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- V – vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;
- VII – comparecer ou remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- VIII – enviar à Câmara Municipal, até 30 de setembro do ano que tomar posse, o plano plurianual, até 15 de abril de cada ano, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e, até 30 de setembro de cada ano, o projeto de lei do orçamento anual;
- IX – prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de quarenta e cinco dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

- X – prover e extinguir os cargos públicos municipais na forma da lei;
 - XI – exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica;
 - XII – decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;
 - XIII – firmar convênios, consórcios, ajustes ou contratos de interesse municipal;
 - XIV – permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;
 - XV – realizar operações de crédito autorizadas pela Câmara Municipal;
 - XVI – aprovar projetos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano e edificação;
 - XVII – propor ação direta de constitucionalidade;
 - XVIII – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos.
- Parágrafo único: O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI e X.

É importante entender que, o projeto de lei não pode implicar em imposição de obrigações ao Poder Executivo, sob pena de violação ao princípio constitucional da separação dos poderes, encartado no art. 2º da Constituição Federal.

Assim, segundo a doutrina, essa invasão de atos do Poder Executivo pelo Poder Legislativo pode ser explicada pelo princípio constitucional da reserva de administração. Nesse sentido o Acórdão do Supremo Tribunal Federal explica:

"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites o exercício de suas prerrogativas institucionais". (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23, Rel. Min. CELSO DE MELLO)



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

E ainda, tem se firmado a jurisprudência de nossos Tribunais, observemos:

"Representação por inconstitucionalidade. Lei nº4.216/05, do Município do Rio de Janeiro, que criou, no Calendário Oficial de Eventos daquele Município, a Semana de Conscientização, Prevenção e Combate à Obesidade. Regras procedimentais direcionadas tanto ao Chefe do Poder Executivo quanto a duas de suas Secretarias, relativas ao evento. Princípio da independência dos Poderes. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre organização administrativa, estruturação e atribuições de suas Secretarias e órgãos. Inteligência do artigo 61, § 1º, inciso II, alínea b, da Constituição da República, e artigo 112, § 1º, inciso II, alínea d, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. O desrespeito à cláusula de iniciativa reservada das leis, em qualquer das hipóteses taxativamente previstas no texto da Carta Política, traduz situação configuradora de inconstitucionalidade formal, insuscetível de produzir qualquer consequência válida de ordem jurídica. A usurpação da prerrogativa de iniciar o processo legislativo qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia prospectiva, a própria validade constitucional da lei que dele resulte. Acolhimento da Representação para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 4.216/05, do Município do Rio de Janeiro". (TJ/RJ - Órgão Especial. ADI 151 RJ 2006.007.00151. Publicação: 07/11/2007)

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo a consequente aprovação.

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.

Sendo assim, exara-se Parecer opinando pela IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei nº 135/2021.

A opinião desta Procuradoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Monte Mor/SP, 16 de Novembro de 2021.

KATIA GISELE DE FRIAS ROCHA
OAB/SP 326.249